



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000376168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005226-15.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSE MARCOS ALONSO, é apelado BLOQUEAR RASTREAMENTO LTDA ME.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO N° 27.503

APELAÇÃO N° 1005226-15.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS (5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JOSÉ MARCOS ALONSO

APELADA: BLOQUEAR RASTREAMENTO LTDA. ME

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Monitoramento automotivo - Contratos rescindidos - Pretensão do contratante de impor à contratada obrigação de providenciar a retirada dos equipamentos de rastreamento - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização fundada em perda substancial do tempo e em perda de rendimento - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - Rejeição - Contratos inadimplidos pelo usuário - Condenação a ele imposta, em ação anteriormente proposta pela contratada, ao pagamento de mensalidades e das quantias referentes aos equipamentos instalados nos veículos - Situação de fato que resultou na permanência dos equipamentos com o contratante - Manifesta improcedência do pedido voltado a obrigar a contratante a promover a retirada dos equipamentos - Pretensão vazia de conteúdo jurídico e deduzida com nítido propósito de retaliação - Inexistência de ato ilícito por parte da contratada - Indenização inexigível - Apelação desprovida

A sentença de fls. 819/821, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fls. 829/830 proferida em sede de embargos de declaração, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 833/841) arguindo preliminar de cerceamento de defesa e requerendo a anulação da sentença. No mérito, pede seja atribuída à apelada a obrigação de retirar os equipamentos de rastreamento via satélite, sem custos a ele, apelante. Além disso, pede seja ela condenada ao pagamento de indenização pela perda substancial de tempo e de rendimento, considerando que, apesar de ter solicitado por diversas vezes a retirada dos equipamentos, a apelada optou por se esquivar da obrigação, o que deu ensejo à propositura da presente ação.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 847/858), com pedidos de desprovimento e de revogação do benefício da justiça gratuita, com consequente majoração dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar arguida pelo apelante uma vez que a controvérsia entre as partes pode ser dirimida por meio do exame da prova documental já existentes nos autos, não sendo

pertinente a produção de prova oral.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Os contratos celebrados pelas partes, representados pelos termos de adesão de fls. 16/17 e 18/19, estão rescindidos, conforme observado na petição inicial.

Ainda assim, não é caso de se acolher a pretensão deduzida na presente ação.

O autor se tornou inadimplente e foi condenado, em ação de cobrança proposta pela ré, processo nº 1006163-73.2020.8.26.0229, que teve curso no Juizado Especial Cível da Comarca de Hortolândia, a efetuar o pagamento das mensalidades em atraso e das quantias referentes à não devolução dos equipamentos de rastreamento previstas nos contratos (fls. 26/29).

O autor optou por não devolver os equipamentos e permaneceu na posse deles, tanto que foi condenado ao pagamento das quantias referentes a eles, conforme conclusão que adiante se transcreve, a qual constou do acórdão da 1ª Turma Cível, Criminal e Fazenda do Colégio Recursal - Americana (fls. 30/38), que ratificou em sua quase totalidade a sentença proferida pela MM. Juíza da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Hortolândia:

“A prova documental produzida demonstra que a recorrida efetivamente notificou o recorrente para agendamento da providência, enviando comunicações eletrônicas para o endereço informado na data da assinatura do termo de adesão. E o recorrente confirma que tinha conhecimento da necessidade de agendamento da restituição, atribuindo a recorrida a dificuldade de realização desta providência, sem que contudo, tivesse juntado aos autos ao menos uma resposta às notificações recebidas, para que pudesse o juízo fundamentar a atribuição à ré da responsabilidade pela falha.

A contestação informa que o recorrente chegou a interromper o trabalho por duas semanas para aguardar o técnico que não veio, sem que tivesse o recorrente trazido aos autos a comprovação deste agendamento, ou ao menos de sua iniciativa de fazê-lo, bastando-lhe para tanto, que tivesse respondido aos e-mails recebidos com a manifestação de vontade de restituição, o que também não providenciou, inexistindo tão pouco um mínimo contato via whats app, ou que fosse um numero de protocolo de atendimento como mencionado na sentença recorrida.

Outra solução não há portanto, em relação aos equipamentos instalados nos veículos do autor, que não a aplicação do disposto no termo de adesão, na forma do reconhecido na sentença de primeiro grau”

Derrotado na referida ação de cobrança, o autor promoveu a notificação extrajudicial da ré solicitando o comparecimento da aqui ré para efetuar a retirada do rastreador veicular no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 20/21).

Em seguida, propôs a presente ação requerendo “a) A citação da Requerida para que agende e retire os equipamentos de rastreamento veicular que se encontram acoplados nos veículos de propriedade do Requerente, a saber, MERCEDES BENS AXOR 2036 S 2P (DIESEL) (E5) DE PLACA FFW 9909, ANO MODELO 2013 e VW VOLKSWAGEN 25-420 CONSTELLATION 6X2 2P (DIESEL) (E5) DE PLACA FQB 9774 b) a fixação de multa diária que se sugere em R\$ 1.000,00 (um mil reais) se houver recusa injustificada por parte da Requerida quanto ao cumprimento da ordem judicial de agendamento e retirada dos equipamentos em referência, no prazo assinalado por Vossa Excelência; c) fixação de indenização pela perda substancial do tempo que interfere em seu orçamento, por se tratar o Requerente de profissional autônomo, no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

Com o máximo respeito que se tributa à convicção exposta na peça inaugural, a pretensão deduzida pelo autor não tem mesmo procedência.

É certo que os termos de adesão de fls. 16/17 e 18/19 não mencionam a modalidade pela qual é feito o monitoramento dos rastreadores e, portanto, não confirmam a alegação da ré no sentido de que o monitoramento ocorre por meio de localização GPRS, ou seja, pela rede de telefonia móvel. Todavia, não menos certo é também que não consta dos termos de adesão que os equipamentos são, segundo o autor, monitorados via satélite e que, por isso, conforme consta da petição inicial, “por se tratar de equipamento de monitoramento veicular a distância (via satélite), pode o mesmo ser acionado a qualquer tempo pela Requerida, condição bastante temerária uma vez que o serviço de monitoramento veicular foi rescindido”, “podendo ser acionado a qualquer tempo, sem o conhecimento do Requerente, e esta condição, impõe um ônus ao Requerente” e “colocam o Requerente em situação vulnerável, haja vista que a qualquer tempo sem que o mesmo saiba, pode ter a sua localização e trajetos rodoviários acessados pela Requerida ou por algum Preposto desta, já que tem diversos empregados”.

A circunstância de a ré ter como um de seus objetivos sociais a prestação de serviços de rastreamento de veículos via satélite (cláusula segunda do contrato social de fl. 88) não significa que o serviço foi contratado pelo autor sob essa modalidade, considerando, diga-se novamente, que não consta dos termos de adesão. Não significa também que é a única modalidade comercializada pela ré.

Não obstante a relação entre as partes esteja regida pela Lei nº 8.078/90, era do autor o ônus da prova uma vez que os rastreadores com ele permanecem e que a ré não dispõe com exclusividade dos meios disponíveis voltados a elucidar a matéria controvertida. A par disso, não estão presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor a autorizar a inversão do ônus da prova, considerando que o autor não é hipossuficiente e que não são verossímeis as alegações em que funda sua pretensão.

Além de não estar comprovada a veracidade da alegação de que são monitorados via satélite, a subtrair a credibilidade da pretensão voltada a impor à ré a obrigação de promover a retirada dos rastreadores, verifica-se que o ilícito contratual foi praticado não por ela, mas pelo autor ao não restituir os equipamentos, conforme constatado por ocasião do julgamento da ação de cobrança acima mencionada.

A opção do autor pela não restituição dos rastreadores, da qual resultou a condenação ao pagamento da multa contratual, torna vazia de conteúdo lógico e jurídico a pretensão agora voltada a impor à ré a obrigação de promover a retirada dos equipamentos e a obter sua condenação ao pagamento de indenização. Sugere também que tais pretensões têm nítido propósito de retaliação, com requintes de inversão de valores e de distorção da realidade, tudo com a finalidade de tentar neutralizar os efeitos da condenação imposta na ação de cobrança que teve curso na Vara do Juizado Especial da Comarca de Hortolândia e de impor uma vontade não harmonizada com a legalidade.

As conclusões que constam do acórdão acima parcialmente transcrito confirmam a veracidade das alegações formuladas na contestação no sentido de que “a empresa Requerida tentou por diversas e diversas vezes realizar a desinstalação do equipamento que estão instalados no veículo, até mesmo porque aqueles equipamentos - se estivessem em condições de uso - poderiam ser usados por outros clientes. Todavia, mesmo após diversos contatos e notificação extrajudicial, o Requerente optou por não realizar a devolução dos equipamentos (e nem de pagar os débitos que possuía junto a empresa Requerente)” (item 24).

A falta de comprovação pelo autor da veracidade da alegação de que os rastreadores são monitorados via satélite atribui credibilidade às alegações da ré no sentido de que “optou por inativar os chips e desvincular os equipamentos de sua plataforma de monitoramento” (item 19 da contestação), de que “se fosse interesse da Requerida saber dos lugares em que o Requerente esteve - o que, definitivamente, não o é -, seria necessário, obrigatoriamente, que a Requerida acessasse o veículo do Requerente, trocasse o chip do equipamento e fizesse, com o veículo em funcionamento, a vinculação junto ao sistema, ou seja, a Requerida somente monitoraria novamente o veículo do Requerente, com o aval deste” (item 20), de que “seria a lógica adotada de um chip de celular cancelado: para que o celular voltasse a funcionar, seria necessária a aquisição de um novo chip e a instalação do chip no aparelho. Sem o chip, o aparelho continuará existindo, mas não terá qualquer utilidade” (item 21) e de que “como o procedimento acima narrado nunca ocorreu, a partir da desvinculação dos equipamentos no sistema, a empresa Requerida não possui qualquer informação de rastreamento dos veículos do Requerente” (item 22).

Em resumo, impõe-se a rejeição da pretensão

recursal uma vez que o pedido de imposição de obrigação de fazer se ressentia de fundamento legal, lógico e jurídico, e que, não tendo havido prática de ato ilícito pela ré, é inexigível a indenização pleiteada.

Fica observado ainda que, não obstante não esteja obrigada a retirar os equipamentos ou a informar o local onde eles estão, informa a ré na contestação que “*se dispõe a informar ao Requerente ou a seus procuradores, caso queiram, o local que os equipamentos foram instalados para que o Requerente e às suas custas providencie a retirada dos equipamentos que lhe pertencem. Até o momento, o Requerente - que se diz muito interessado em realizar a desinstalação dos equipamentos - nunca formulou tal pedido*” (item 37) e que “*por mera cordialidade e sem reconhecer o mérito da presente ação, também se dispõe a realizar a desinstalação dos equipamentos do Requerente, entregando-os ao mesmo após a desinstalação, desde que o Requerente, mediante agendamento prévio, compareça à sede da empresa Requerida e arque com os custos para desinstalação, atualmente, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por veículo*” (item 38).

Por fim, reputa-se prejudicado o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita formulado em sede de contrarrazões, considerando que, muito embora tenha formulado pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais e, portanto, abdicou do benefício.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de 10% para 15% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator